



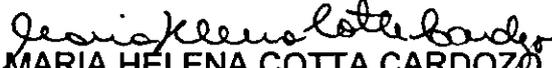
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

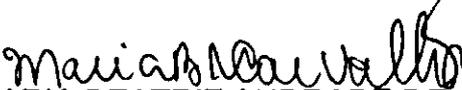
Processo nº. : 13808.004468/00-94
Recurso nº. : 139.926
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : JOÃO BATISTA SÉRGIO MURAD
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 27 de julho de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 104-1.994

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA SÉRGIO MURAD.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Gustavo Lian Haddad, que entenderam encontrar-se o recurso em condições de julgamento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e HELOÍSA GUARITA SOUZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004468/00-94
Resolução nº. : 104-1.994

Recurso nº. : 139.926
Recorrente : JOÃO BATISTA SÉRGIO MURAD

RELATÓRIO

João Batista Sérgio Murad, inscrito no CPF/MF sob o nº de 040.221.308-49, recorre para este e. Conselho de Contribuintes pugnando contra o v. acórdão prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP II que julgou procedente em parte o lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizado por variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativos de fls. 110/117, fundado nos arts. 1º a 3º e §42 da Lei de nº 9.430/96, 4º da Lei de nº 9.481/97, 21, da Lei de nº 9.532/97. O v. acórdão está assim sumariado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997.

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

É de se manter o lançamento quando o contribuinte não apresenta novos documentos capazes de afastar a autuação, nem comprova incorreção do procedimento de apuração do crédito tributário efetuado, com base nos documentos constantes dos autos.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é de aplicação obrigatória e deve ser calculada sobre os valores do imposto não recolhidos espontaneamente. Nos casos de falta de declaração ou declaração inexata aplica-se o percentual de setenta e cinco por cento nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A multa por atraso na entrega da declaração é de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de R\$ 165,74. A multa aplicada no valor de R\$ 165,74 para o ano-calendário 1996 não deve prosperar, visto que a mesma foi entregue dentro do prazo estipulado.

Lançamento Procedente em Parte". (fls. 226/84)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004468/00-94
Resolução nº. : 104-1.994

Em suas razões, acostadas aos autos às fls. 241/269 e 271/292, instruída com os documentos de fls. 298/375, em síntese pleiteia a reforma do v. Acórdão.

Nas razões apresentadas às fls. 241/269 inicialmente insurge-se contra o critério adotado na apuração da variação patrimonial. Alega que o critério de distribuição de seus rendimentos adotado na apuração da variação patrimonial é oneroso e não encontra respaldo legal, apoiado em julgados deste Conselho.

Aponta, ainda, inconsistência no critério das bases utilizadas para o arbitramento de receitas. Afirma que se não foram apresentados gastos durante o ano de 1995 é porque não ocorreu, não houve investimentos naquele ano. Acrescenta, ainda, que mesmo que fosse pertinente o arbitramento ele deveria ser realizado observando os anos anteriores, não os anos subseqüentes. Esclarece que não se trata de uma fazenda é, tão só, um imóvel rural onde se encontra instalado em uma parte o parque temático, no restante informa que "tem procurado preservar como reserva ecológica" utilizada para depositar animais utilizados no parque.

Aviva dois pontos que devem ser observados em relação à variação patrimonial. O primeiro é em torno da distribuição dos rendimentos recebidos durante o ano-calendário igualmente ao longo do ano vez que não foi apresentada comprovação de quanto foram recebidos. O outro é em torno do fato de que os rendimentos isentos, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte foram lançados no mês de dezembro pelo fato de que foi apresentado apenas o informe anual. Afirma não ser possível acolher as razões postas no v. Acórdão de que o critério adotado está fundado no disposto no art. 845, II, do Decreto nº 3.000/99, pela impossibilidade de aplicação retroativa vez que os fatos ocorreram em 1995, 1996 e 1997. Aduz que a aceitação deste critério não favorece ao recorrente, tampouco atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta, por fim, a necessidade da correção dos demonstrativos da evolução patrimonial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004468/00-94
Resolução nº. : 104-1.994

De outro lado, no pertinente, ao acréscimo patrimonial a descoberto destaca não ser possível acolher o entendimento de que não há documentação hábil e idônea vez que foi apresentada, contudo entende ser necessária manifestação da Fazenda em torno do que se entende por “documentação hábil e idônea”.

Afirma estar demonstrado que a variação patrimonial “decorreu de aumento de capital com a incorporação de reservas (de lucros e de capital) na empresa J.B. Word Propaganda e Comercialização Ltda.”

Rememora que após o advento da Lei de nº 8.849/84 só há tributação de Imposto de Renda “no aumento ou redução de capital na hipótese de ter havido, nos 5 anos anteriores à data da capitalização, restituição de capital aos sócios ou ao titular da empresa ou se isso ocorrer 5 anos depois da incorporação de lucros ou reservas” (art. 439, RIR/94 e 39, XXVI a XXIX, RIR/99).

Aduz não ser necessário comprovar a fonte dos recursos na variação patrimonial, mas tão só que se justifique que essa variação, está acobertada por rendimentos isentos, não tributados ou tributados na fonte. Registra que comprovou “que o aumento de capital não decorreu de dispêndios financeiros, mas de recursos gerados na empresa, sem repercussão tributária razão pela qual requer “a exclusão da tributação concernente à variação patrimonial a descoberto, por inconsistente”.

Entende que afastado o crédito tributário constituído pelo lançamento de ofício, afastada, está a aplicação da multa de ofício. Ademais, não está caracterizado “em nenhum fato levantado, o evidente intuito de fraude, a majoração não pode subsistir”.

Conclui requerendo o conhecimento e provimento do recurso para anular o lançamento *ex officio*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004468/00-94
Resolução nº. : 104-1.994

Por fim requer seja determinada, caso necessária, a produção de quaisquer provas admitidas em direito, especialmente perícia na Declaração do Recorrente.

Por sua vez o recurso voluntário manifestado às fls. 271/292 faz uma breve síntese, em seu entender, dos fatos:

"2. Referida decisão manteve em praticamente sua integralidade a autuação sofrida pelo ora recorrente, refutando os argumentos de defesa expendidos na impugnação apresentada, sob o fundamento de serem corretos os critérios utilizados para a elaboração do fluxo de caixa dos rendimentos tributáveis, bem como pelo fato de que a realização da tributação por intermédio da análise da variação patrimonial do contribuinte, a teor do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, enseja a presunção *juris tantum* do auferimento de renda sobre a variação patrimonial a descoberto, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em sentido contrário.

3. Paradoxalmente, admite que os valores levados à tributação na autuação têm origem na declaração de bens apresentada, tendo guarida na obrigatoriedade de suas informações e na presunção de sua veracidade, sendo dever do 'Fisco perquerir a origem dos recursos declarados pelo contribuinte'.

4. Enfim, desconsidera a documentação anexada, rechaçando o aumento patrimonial de R\$ 5.436.000,00 no ano calendário de 1995, como concernente ao aumento de capital, mediante a incorporação de reservas (de lucros e de capital) ao capital social da empresa J.B.World Propaganda e Comercialização Ltda., - da qual o contribuinte-recorrente detém 99% das quotas -, aduzindo que as provas documentais apresentadas não seriam suficientes para alterar os pressupostos que serviram de base ao lançamento por não comprovarem tratar-se o especificado montante de lucro já tributado na pessoa jurídica.

5. Rechaça, igualmente, a alegação da origem dos recursos justificadora do aumento patrimonial encontrado nos anos de 1996 e 1997 terem respaldo na realização de lucros e dividendos, na soma de R\$ 1.625.000,00 e R\$ 5.108.402,82, respectivamente. Sustenta que 'para que esses valores fossem utilizados como recursos dever-se-ia considerar como aplicações a sua contrapartida no patrimônio do contribuinte.' e que 'por não terem sido considerados tais valores como aplicações não cabe a sua adição como recurso', apontando, em última análise, a falta de comprovação da fonte de recursos tanto durante a ação fiscal quanto durante a fase impugnatória.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004468/00-94
Resolução nº. : 104-1.994

6. Contudo, em que pese a argumentação exposta, totalmente equivocada é a decisão presentemente combatida, posto que, como adiante restará devidamente demonstrado e comprovado, ao desconsiderar as informações prestadas na declaração de rendimentos sobre a origem dos recursos justificadores do aumento patrimonial do contribuinte-recorrente, inverteu a autoridade fiscal o ônus da prova da demonstração de sua origem, descurando-se de seu dever legal sob a escusa de presunção legal inaplicável à espécie sem tal demonstração por sua parte, além de não levar em consideração o fato de que a demonstração de o lucro já ter sido ou não tributado para efeitos da incidência do imposto de renda na pessoa física detentora das quotas sociais beneficiadas com o respectivo aumento, afora o fato de os lucros e dividendos distribuídos aos sócios a partir de 1º de janeiro de 1996 estarem isentos do imposto, razões pelas quais não merece prosperar o auto de infração atacado, nada mais restando ao ora recorrente a não ser o resguardo da elevada apreciação da matéria por esta Câmara Julgadora deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a fim de que, como uma medida da mais lúdima e integral aplicação da justiça, seja a decisão recorrida modificada, anulando-se em sua totalidade o malfadado auto de infração". (fls.272/3).

Registra que "dentre as empresas cujo contribuinte-recorrente detém participação societária, a saber, a empresa J. B. World Propaganda e Comercialização Ltda., conforme consta da declaração de bens informada na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1995(doc. 03), encontram-se notificações do imposto de renda pessoa jurídica por omissão de receitas, notificações essas devidamente incluídas no REFIS/PAES, e que, a teor do disposto nos arts. 739, do RIR 94, 672 e 673, RIR/99, consideram-se automaticamente distribuídos aos sócios, e, subsidiariamente aos valores demonstrados e discutidos nos presentes autos, também se mostram aptos a justificar o acréscimo patrimonial do contribuinte-recorrente" salientando que os documentos e informações pertinentes encontra-se arquivada na Secretaria da Receita Federal, que no seu entender é "suficiente" para comprovar o alegado.

Sustenta quanto ao ônus da prova da origem dos recursos que na decisão há dois equívocos.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004468/00-94
Resolução nº. : 104-1.994

O primeiro é a impossibilidade de se aplicar para o caso o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei de nº 7.713/88, vez, que os acréscimos patrimoniais têm correspondência com os rendimentos contidos nas declarações de ajuste anual apresentadas: anos-calendário 1995, 1996 e 1997, o que redundou em lançamento eivado de vício insanável.

O segundo encontra-se no fato de que o ônus de provar a ocorrência do fato, mesmo em sede de presunção legal, é da Fazenda, por força do teor do art. 142, do CTN. Assim, entende de plena aplicação o comando do art. 333, do CPC. Cabe a Fazenda a prova da ocorrência do fato gerador, caso não o faça, o lançamento deve ser cancelado, apoiado em lição de Paulo Bonilha e de Ricardo Mariz de Oliveira.

Aduz que o acréscimo patrimonial a descoberto encontrado deve-se tão só ao fato de que a autoridade lançadora “não entendeu válidas as declarações de rendimentos isentos e não tributados concernentes ao aumento de capital social e à distribuição de lucros e dividendos de suas empresas”. Conclui ser clara a obrigação do agente fiscal demonstrar e fundamentar os motivos pelos quais, as declarações de rendimentos, não foram aceitas, ou seja, insubsistência do aumento de capital realizado com reservas de lucro ocorrido no ano de 1995, bem como o não recebimento dos lucros e dividendos nos anos-calendário de 1996 e 1997. Ônus este atribuído à autoridade fiscal nos termos do disposto no art. 894, § 1º, do RIR/94 (art. 845, § 1º, do RIR/99). Traz a colação precedente deste Conselho neste sentido: CSRF/01-04.513.

Daí aponta estar viciado o procedimento fiscal bem como a decisão guerreada que o acolheu. Requer assim a reforma do v. acórdão a fim de anular o auto de infração vez não ser possível aplicar a presunção legal posta no § 1º, do art. 3º, da Lei de nº 7.713/88 quando os rendimentos estão informados na declaração de ajuste anual.

No mérito, alega, não haver controvérsia em torno da origem e natureza dos recursos que compõem a evolução patrimonial do recorrente “o que se discute, isso sim, é se o aumento de capital em questão seria ou não suscetível de tributação por intermédio do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004468/00-94
Resolução nº. : 104-1.994

imposto de renda na pessoa física do sócio detentor das cotas sociais aumentadas ou recebidas em bonificação” vez que no v. acórdão conclui “que não estaria comprovado tratar-se ele ‘de lucro já tributado na pessoa jurídica’(parágrafo nº 29)”.

Entende não ter fundamento a conclusão contida no v. acórdão “posto que, em regra, a incorporação de lucros e reservas (sejam reservas de lucros, de capital ou até mesmo, em alguns casos, de reavaliação) ao capital não geram efeitos tributários, tanto na pessoa jurídica quanto na pessoa física”. Aviva que “apenas os lucros e reservas acumulados em determinados períodos fiscais estão sujeitos pela legislação à incidência do imposto de renda, ainda assim sob a tributação exclusiva na fonte ou de responsabilidade da pessoa jurídica e não da pessoa física, sendo certo que não se confundindo as personalidades jurídicas não se mostra viável a tributação da pessoa física pelo inadimplemento de obrigação cuja responsabilidade é atribuída à pessoa jurídica”. Ressalta que há julgados no STJ neste sentido, traz a colação a ementa do REsp de nº 208.094/SC, DJU 5.8.99). Claro, assim, não ser possível imputar a responsabilidade pelo pagamento do tributo a pessoa física, quando a responsabilidade pelo pagamento é exclusivamente da pessoa jurídica “que auferiu os lucros e que os incorporou ao seu capital social” sendo irrelevante a demonstração da efetiva tributação na pessoa jurídica.

De outro lado, argumenta que para se saber “se é devido ou não imposto de renda sobre a incorporação de reservas ao capital social da empresa imprescindível se faz a verificação do período em que as reservas incorporadas foram formadas” para se aplicar a legislação tributária adequada. Anota que não há diligência neste sentido, efetuada pela autoridade lançadora tampouco pela autoridade julgadora, daí não ser possível saber qual a regra jurídica aplicável para “as reservas em discussão, menos ainda sua sujeição ou não à incidência do imposto” nos termos do disposto no art. 41, do RIR/99.

Destaca, ainda, que eventual ganho de capital das bonificações recebidas só seria tributado quando da alienação das quotas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004468/00-94
Resolução nº. : 104-1.994

Aduz que tampouco pode prosperar o crédito tributário formalizado em relação aos anos-calendário de 1996 e 1997, decorrente da distribuição de lucros *"in casu*, sem desqualificar a origem, natureza e montante dos rendimentos declarados como isentos por referirem-se, a lucros recebidos de pessoas jurídicas, pretendem as autoridades fiscais tributá-los pelo simples fato de não terem sido eles declarados como aplicações, mera obrigação acessória, o que torna a exigência fiscal um despautério, absolutamente insustentável", apoiado nos ensinamentos do prof. José Artur Lima Gonçalves e nas críticas de Alfredo Augusto Becker.

Por fim, anota "conforme consta da declaração de bens informada na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1995(doc. 03), encontram-se notificações do imposto de renda pessoa jurídica por omissão de receitas, notificações essas devidamente incluídas no REFIS/PAES". Denota-se que essas receitas assim tributadas são consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, nos termos do disposto no art. 739, do RIR/94 (arts.672 e 673, RIR/99), valores que "se mostram aptos a justificar o acréscimo patrimonial do contribuinte-recorrente".

Diante do exposto requer a "reforma *in totum* da decisão recorrida, anulando-se o auto de infração contra si lavrado" bem como a produção de prova em direito admitida, em especial, a documental e a pericial.

Em 27 de dezembro de 2004 o recorrente atravessa petição solicitando a juntada de documentos, nos termos do disposto no art. 18, § 7º, do RICC. Juntada deferida por meio do Despacho de nº 104-0.016/2005.

Em 23 de março de 2005 o recorrente requer às fls. 442/444 a juntada de complementação da auditoria anteriormente realizada e planilha de cálculos que "demonstram, mês a mês, que os valores considerados como automaticamente distribuídos a este contribuinte em razão da notificação lavrada no processo administrativo supra citado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004468/00-94
Resolução nº. : 104-1.994

são mais que suficientes para justificar todo aumento patrimonial tributado na pessoa física como omissão de receita”.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência do despacho de fls. 441 em 15 de agosto de 2005.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004468/00-94
Resolução nº. : 104-1.994

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso em exame gira em torno de lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizado por variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativos de fls. 110/117.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II julgou procedente em parte o lançamento. Eis a ementa do julgado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

É de se manter o lançamento quando o contribuinte não apresenta novos documentos capazes de afastar a autuação, nem comprova incorreção do procedimento de apuração do crédito tributário efetuado, com base nos documentos constantes dos autos.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício é de aplicação obrigatória e deve ser calculada sobre os valores do imposto não recolhidos espontaneamente. Nos casos de falta de declaração ou declaração inexata aplica-se o percentual de setenta e cinco por cento nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A multa por atraso na entrega da declaração é de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de R\$ 165,74. A multa aplicada no valor de R\$ 165,74 para o ano-calendário 1996 não deve prosperar, visto que a mesma foi entregue dentro do prazo estipulado.

Lançamento Procedente em Parte”. (fls.226/84)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.004468/00-94
Resolução nº. : 104-1.994

Em sede de recurso voluntário foram acostados documentos, 8 (oito) anexos, referente a uma das empresas, J. B. World Propaganda e Comercialização Ltda., de que o recorrente detém 99% do capital social, conforme contrato social acostado aos autos às fls. 348/350. Registra que esta empresa foi notificada por omissão de receita apurada nos termos contido no Auto de Infração constante do processo de nº 10909.001305/98-82, e que o montante do débito incluído no REFIS, haveria de justificar a origem do aumento patrimonial apurado ao derredor do anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 nos termos da planilha acostada às fls. 445 e 446, conforme trabalho de composição dos débitos incluídos no REFIS elaborado por Actus Auditores Independentes S.S (fls. 447/450).

Compulsando os autos verifica-se que os documentos acostados aos autos não foram submetidos à autoridade lançadora assim, em observância ao princípio da livre convicção do julgador, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que a autoridade lançadora examine os novos documentos pronunciando-se sobre as operações e demonstrativos ali apresentados.

Concluído o exame seja elaborado relatório conclusivo, dê ciência ao recorrente, para que se pronuncie, com o fim de prevenir qualquer arguição de cerceamento de direito de defesa.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO